

Goiânia, 28 de julho de 2026.

Exma. Sra.

ELIANE SIMONINI BALTAZAR

Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA

Goiânia/GO.

C/Cópia

Ilmo. Sr.

ADRIANO ROSA DE ASSIS

Agente de Contratação

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA

Goiânia/GO.

Ref.: Concorrência n.º 72/2026GOINFRA

Contratação n.º 119565

Processo n.º SEI: 202600005012778

Assunto: CONTRARRAZÕES aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas TECPAV ENGENHARIA LTDA e CONATA ENGENHARIA LTDA.

CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ, formado pelas empresas **POROS CONSTRUTORA LTDA** (empresa líder) e **RFJ CONSTRUTORA LTDA**, já qualificadas nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 9.4.1 do Edital e no art. 165, § 4º, da Lei federal nº 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos Recursos Administrativos interpostos pela empresa TECPAV ENGENHARIA LTDA. e pela empresa CONATA ENGENHARIA LTDA., pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Agente de Contratação, ao convocar os licitantes para a apresentação de razões recursais, nos termos do item 9.4.1 do Edital e do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, abriu, na mesma oportunidade, prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões, contado do término do prazo do Recorrente. Estando as presentes contrarrazões protocoladas dentro do referido prazo, tempestivas são e devem ser conhecidas.

2. DA SÍNTESE DOS RECURSOS INTERPOSTOS

A Recorrente TECPAV ENGENHARIA LTDA., licitante concorrente e sem qualquer participação no ato de diligência realizado pela equipe técnica da GOINFRA, insurgiu-se contra a habilitação do Consórcio Viaduto Vera Cruz, sustentando, em síntese: (i) que os atestados apresentados pela POROS CONSTRUTORA LTDA relativos ao Consórcio Nova Maracaná, por serem posteriores a 05/04/2023, exigiriam Certidão de Acervo Operacional (CAO), a qual não teria sido apresentada; (ii) que haveria equívoco na extensão atribuída às estruturas do serviço de Implantação de Obra de Arte Especial, notadamente quanto à natureza de "pista

dupla" de duas das estruturas; e (iii) que o atestado da RFJ CONSTRUTORA LTDA (Vila São Tomás) não indicaria expressamente a extensão executada.

Já a Recorrente CONATA ENGENHARIA LTDA. interpôs recurso sustentando a exequibilidade de sua proposta que foi desclassificada no certame, para que possa tê-la classificada em primeiro lugar, por ter apresentado o menor preço, assim como questionou a habilitação técnica do consórcio ora recorrido pelas mesmas razões apresentadas pela recorrente TECPAV ENGENHARIA LTDA.

Como se demonstrará a seguir, não merece provimento ambos os recursos, impugnando, inicialmente, o recurso da licitante CONATA ENGENHARIA LTDA. no que dispôs sobre sua desclassificação e, em seguida, ambos os recursos no que impugnaram a habilitação técnica do consórcio recorrido no certame.

Vejamos:

3. DO RECURSO DA LICITANTE CONATA ENGENHARIA QUANTO À SUA DESCLASSIFICAÇÃO

A Licitante CONATA ENGENHARIA interpôs recurso contra a decisão que a desclassificou do certame, em razão da inexecutabilidade da proposta comercial identificada pelo Agente de Contratação, após diligência realizada pelo órgão licitante, em que a empresa recorrente não logrou êxito em demonstrar a exequibilidade da proposta de acordo com as condições estabelecidas pelo Edital de Licitação.

Em suas razões recursais, insiste a recorrente que os documentos de composição de preços e esclarecimentos apresentados durante a diligência promovida pelo Agente de Contratação seriam suficientes para estancar a irregularidade apontada pelo Agente de Contratação, sendo exequível sua proposta comercial quanto aos descontos indicados para os equipamentos constantes de sua composição de custos.

Sem razão a recorrente.

Conforme estabelece o item 7.8, do Edital, "Para aferir a exequibilidade das propostas, serão adotados os critérios definidos na Portaria nº 121, de 06 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado em 11 de junho de 2025."

A mencionada portaria do órgão licitante estabelece as diretrizes e critérios objetivos para aferição da exequibilidade dos preços apresentados em suas licitações, dentre eles a indicação de que possui um banco de dados com os preços unitários dos custos desses equipamentos (inc. VIII, do art. 3º), estabelecendo que, uma vez encontrada divergência nesses custos, deve ser apresentada memória de cálculos pelo licitante, conforme estabelecido em seu inciso IX-A, abaixo descrito:

*"IX-A - Caso sejam identificados indícios de alterações nos itens mencionados no inciso VIII, relativos aos custos produtivos e improdutivos dos equipamentos, **poderá ser solicitada ao licitante a apresentação da memória de cálculo detalhada, demonstrando os valores adotados em cada item para a obtenção dos custos. A comprovação deverá evidenciar que os valores permanecem em conformidade com os parâmetros estabelecidos por esta Portaria, garantindo a consistência e a exequibilidade da proposta.**"*

Dando cumprimento a essa exigência editalícia, tendo a equipe técnica do órgão licitante identificado incompatibilidades nos preços unitários apresentados para os equipamentos, o Agente de Contratação notificou a licitante recorrente para apresentar a memória de cálculos acima mencionado, como se vê da diligência abaixo copiada:

4. No grupo Orçamento Analítico nos produtos da Curva A e B:

s://sei.go.gov.br/sei/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=2025856&id_documento=95574190&infra_hash=588afb009f45c0...

07/2026, 09:49

SEI/GOVERNADORIA - 90813890 - Parecer Técnico de Análise da Proposta

4.1 Item 02: Verificou-se que a licitante apresentou descontos incidentes sobre os equipamentos constantes das composições de custos, contudo, não foi apresentada a memória de cálculo detalhada dos equipamentos, conforme previsto no inciso IX-A do Art. 3º da Portaria nº 121/2025-GOINFRA. **Solicita-se a apresentação da memória de cálculo detalhada dos equipamentos, demonstrando os parâmetros e valores adotados para composição dos custos horários produtivos e improdutivo.**

Diante disso, a licitante recorrente se limitou a apresentar orçamentos e composição de custos unitários, mas sem apresentar a memória de cálculo solicitada, deixando de demonstrar os parâmetros e valores adotados para composição dos custos horários produtivos e improdutivo dos equipamentos, razão pela qual o Agente de Contratação decidiu pela desclassificação da proposta, nos seguintes termos:

4.1 Item 02: Em atendimento à diligência, a licitante apresentou documentação complementar com o objetivo de comprovar a exequibilidade dos valores apresentados aos equipamentos constantes das composições de sua proposta comercial.

4.1.1 A solicitação de diligência esclareceu que a apresentação de propostas comerciais, cotações ou demais documentos emitidos por empresa parceira responsável pela disponibilização ou locação dos equipamentos poderia ser considerada como elemento complementar de comprovação das condições comerciais informadas pela licitante. Contudo, restou expressamente consignado que tais documentos, isoladamente, não afastariam a necessidade de demonstração analítica da composição dos custos dos equipamentos indicados na proposta, mediante apresentação da respectiva memória de cálculo contendo a discriminação dos parâmetros e parcelas que compõem os custos horários produtivos e improdutivos dos equipamentos.

4.1.2 Nesse sentido, foi solicitado à licitante que demonstrasse, de forma clara e objetiva, os valores adotados para as parcelas que compõem os custos dos equipamentos, consideradas na formação dos custos horários produtivos e improdutivos, observando a metodologia e os parâmetros constantes das composições de equipamentos disponibilizadas pela GOINFRA, bem como os critérios previstos na Portaria nº 121, de 06 de junho de 2025.

4.1.3 Após análise da documentação apresentada, verificou-se que a licitante encaminhou documentos relacionados às condições comerciais de disponibilização e/ou locação dos equipamentos. Todavia, não foram apresentadas as respectivas memórias de cálculo e composições analíticas dos custos horários produtivos e improdutivos dos seguintes equipamentos:

30042 – Grupo Gerador 40 kVA;
 30047 – Serra Circular 12" com Bancada;
 30034 – Vibrador de Imersão – D = 35 mm;
 31015 – Motosserra;
 30195 – Grupo Gerador 23 kVA;
 30200 – Máquina de Solda Elétrica Transformadora 250 A.

4.1.4 Verifica-se, portanto, que a documentação apresentada não contempla a demonstração analítica dos parâmetros e parcelas que compõem os custos dos equipamentos acima relacionados, impossibilitando a verificação da metodologia empregada e da compatibilidade dos valores adotados com os critérios estabelecidos pela Portaria nº 121/2025.

4.1.5 Cumpre destacar que a diligência foi expressa ao consignar que a apresentação de proposta comercial, cotação ou documento equivalente contendo apenas valores globais ou valores de locação, sem a respectiva decomposição técnica dos custos, não seria considerada suficiente, por si só, para comprovação da exequibilidade dos valores ofertados.

4.1.6 Dessa forma, conclui-se que a licitante não atendeu integralmente ao solicitado nos itens 4.1.1 a 4.1.5 da diligência, destinada à comprovação da exequibilidade da proposta.

4.1.7 Considerando que o item 7.10 do Edital estabelece que serão desclassificadas as propostas que não vierem a comprovar sua exequibilidade, especialmente por meio da demonstração analítica das quantidades, composições e preços unitários, bem como o disposto no art. 59, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, que determina a desclassificação das propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração, conclui-se que a documentação apresentada é insuficiente para a devida comprovação.

Irrepreensível a r. decisão recorrida.

Isso porque, de fato, a recorrente deixou de apresentar a memória de cálculos exigida pelo Agente de Contratação, critério objetivo estabelecido pela Portaria 121/2025 para esta finalidade, que, por sua vez, tinha a sua observância expressamente vinculada ao Edital como estabelecido pelo item 7.8, do instrumento convocatório, não sendo possível suprir dito documento por meros orçamentos ou composições de preços apresentados pela recorrente, como bem decidido pelo Agente de Contratação.

Configurado, pois, a hipótese do art. 59, I, II, III e IV, da Lei 14.133/21, que determina:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;”

Ora, no caso concreto, o Agente de Contratação identificou vício na proposta apresentada, por não obedecer os critérios de precificação exigidos pelo Edital, apresentando preço inexequível para os equipamentos, que não tiveram sua exequibilidade demonstrada após diligência ordenada nesse sentido.

Não se há falar que o órgão licitante pretenda se intrometer no modelo de negócio e precificação da licitante recorrente, como tenta fazer crer, mas simplesmente aplicou as exigências editalícias sobre o tema, especificamente o critério objetivo para análise da exequibilidade dos preços unitários ofertados para os equipamentos no caso concreto, dando cumprimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre a aplicação do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, cuja observância está mantida pela Lei 14.133/21, o saudoso Hely Lopes Meirelles ensinava:

*“A vinculação ao edital significa que a **Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação**, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, **tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para órgão ou entidade licitadora.***

*Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.***

...

*O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas, **obrigando os julgadores a se aterem ao critério prefixado pela Administração**, levando sempre em consideração o interesse do serviço público, **os fatores qualidade, rendimento, eficiência, durabilidade, preço, prazo, financiamento, carência e outras condições pertinentes pedidas ou admitidas pelo edital.**”* (Licitação e Contrato Administrativo. 14ª edição. Malheiros Editores. Pg. 39 e 40.)

No caso, tampouco há se falar que o único critério objetivo para avaliar a exequibilidade seja o do percentual do preço global de 75% estabelecido pelo §4º, do art. 59, da Lei 14.133/21, como tenta fazer crer o recorrente, pois este é apenas um dos critérios expressamente estabelecido pela legislação, o que não impede a Administração Pública de indicar outros critérios, desde que objetivos e expressamente estabelecidos pelo Edital, como foi o caso concreto, em que o órgão licitante estabeleceu vários critérios para aferição da exequibilidade por Portaria, devida e expressamente vinculada pelo Edital.

Esse o ensinamento de Marçal Justen Filho:

Ademais, é usual que o edital, nas licitações mais complexas, imponha ao licitante a apresentação de demonstrativos detalhados sobre a formação de seus preços e seus custos unitários. Isso permite identificar a suficiência da remuneração. (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas (Portuguese Edition) (p. 729). Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle.)

Nesses casos, deve ser dada a oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade, como foi feito no caso concreto, não tendo, contudo, a recorrente logrado êxito nessa demonstração, ocasionando na acertada decisão recorrida, já que:

“O inc. IV determina que a proposta seja desclassificada quando a Administração promover diligência e o licitante não demonstrar de modo satisfatório a suficiência do valor ofertado para a execução da prestação contratual. A ausência de remuneração suficiente para compensar os custos e as despesas pertinentes conduz à desclassificação por inexecuibilidade econômico-financeira.

O inc. IV prevê a realização de diligência para o licitante comprovar a exequibilidade (sob qualquer prisma) da oferta realizada. Caberá promover a desclassificação nos casos em que a comprovação da viabilidade da execução tiver sido requisitada e a Administração não houver obtido uma manifestação satisfatória e adequada por parte do particular.” (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas (Portuguese Edition) (p. 746-747). Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle.)

Na verdade, ao apresentar os preços dos equipamentos em desacordo com o que foi exigido pelo Edital e não tendo sido solucionada a questão por meio da diligência determinada pelo Agente de Contratação, a desclassificação da recorrente se impõe também pela existência de vício que passou a ser insanável, aplicando-se também o disposto pelo inciso I, do art. 59, da Lei 14.133/01, sendo mais uma vez imperiosa a lição de Marçal Justen Filho sobre o tema:

“O exame da proposta do licitante pode conduzir à demonstração da ausência de previsão de remuneração para despesas obrigatórias, exigidas em norma legal ou infralegal. Por exemplo, a planilha de preços pode evidenciar a ausência de previsão de remuneração para obrigações tributárias ou previdenciárias. Pode haver a insuficiência de recursos para o pagamento de obrigações trabalhistas e outros encargos sociais. A constatação de que a formação de preços do particular é insuficiente para assegurar recursos para o pagamento das despesas inerentes ao objeto configura um defeito da proposta. Pode aludir-se à inexecuibilidade, mas como uma decorrência da infração pelo licitante a exigências a serem observadas na execução do contrato. Em termos gerais e excluídas as hipóteses em que o edital preveja solução destinada a sanar o defeito, existem relevantes fundamentos para desclassificar a proposta com fundamento no inc. I do art. 59.” (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas (Portuguese Edition) (p. 726). Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle.)

Nessa linha de raciocínio, não se há falar em revisão da r. decisão no que dispôs sobre a desclassificação da proposta da recorrente, vez que esta não logrou êxito em demonstrar os preços dos equipamentos nos moldes estabelecidos pelo Edital, mesmo após ter sido viabilizada a supressão da irregularidade identificada pelo Agente de Contratação por meio de diligência baixada para apresentação da memória de cálculos, documento que não foi apresentado pela recorrente, sendo imperiosa a manutenção da desclassificação, vez que descumprido o instrumento convocatório nesse ponto.

4. DOS RECURSOS DE AMBAS AS RECORRENTES QUANTO À HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO DECLARADO VENCEDOR

Em relação a habilitação técnica do consórcio ora recorrido, ambas as empresas recorrentes impugnam a sua qualificação técnica-operacional, tendo em vista a não apresentação da Certidão de Acervo Técnico dos atestados apresentados por uma das consorciadas (Poros Construtora Ltda.), bem como a ausência de demonstração dos quantitativos mínimos estabelecidos para duas das exigências editalícias, sobretudo no que diz respeito à demonstração dos quantitativos da Obra de Arte Especial exigida pelo instrumento convocatório.

Por isso o consórcio traz sua impugnação reunida neste tópico sobre o tema, para demonstrar que cumpriu as exigências editalícias e demonstrou a qualificação técnica-operacional para estar habilitada no certame, pois vejamos:

4.1. Do ônus da prova das Recorrentes e da presunção de legitimidade do ato administrativo

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e de veracidade. Tratando-se de recurso que pretende desconstituir ato de habilitação precedido de diligência técnica específica e de análise especializada, o ônus de demonstrar a existência de vício objetivo e insanável apto a comprometer o resultado final da habilitação, e não apenas um item isolado do cálculo é integralmente da Recorrente.

Como se demonstrará adiante, a análise de ambas as recorrentes, não examina a integralidade da Certidão de Acervo Técnico nº 3232179/2025 documento de 24 (vinte e quatro) folhas que instrui o acervo técnico operacional do Consórcio Nova Maracanã, tampouco enfrenta estruturas nela referidas que não foram objeto de exame no recurso. Um recurso que se debruça sobre parte da documentação, sem examinar o seu todo, não se desincumbe do ônus de demonstrar que a conclusão da Administração, tomada à vista da integralidade dos autos, está equivocada.

Some-se a isso que a habilitação ora impugnada não decorreu de exame automático ou superficial da documentação técnica operacional, mas de sequência regular e documentada de atos:

- ▶ o Consórcio apresentou, na fase de habilitação, a documentação técnico operacional relativa aos serviços exigidos no Quadro 02 do Edital;
- ▶ a equipe técnica da GOINFRA, ao analisar essa documentação, identificou a necessidade de esclarecimentos adicionais quanto à Certidão de Acervo Técnico do Consórcio Nova Maracanã;
- ▶ foi formalmente instaurada diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.23 do Edital;
- ▶ o Consórcio apresentou, no prazo concedido, os esclarecimentos solicitados, com indicação expressa do percentual de participação da POROS (55%) e de quadro de quantitativos, restrito às estruturas que, naquele momento, entendeu suficientes para demonstrar o atendimento ao mínimo editalício;
- ▶ a resposta foi analisada pela equipe técnica competente da Diretoria de Obras Rodoviárias, à vista da integralidade da CAT nº 3232179/2025 e dos demais elementos do acervo técnico operacional; e
- ▶ somente após essa reapreciação técnica e não antes dela sobreveio a conclusão expressa pela habilitação do Consórcio, certificando quantitativo superior tanto ao mínimo exigido no Quadro 02 do Edital quanto ao próprio quadro conservador apresentado pelo Consórcio em diligência.

A habilitação, portanto, não foi automática, nem se limitou a cancelar o quadro apresentado pelo Consórcio: foi fruto de instrução, resposta e reavaliação técnica sobre a integralidade da documentação extensão de análise que as próprias razões recursais não reproduziram.

4.2. Da impossibilidade de substituição do juízo técnico da Administração pela análise unilateral das recorrentes

Verifica-se, ademais, que o quadro elaborado pela TECPAV, no item 3.2.2 de seu recurso, isola cinco estruturas do atestado técnico do Consórcio Nova Maracanã (Retornos 01, 02 e 05, Travessia Dulce Geralda Diniz e Viaduto LMG808), a partir de leitura própria e parcial da documentação, sem examinar as demais estruturas e serviços constantes da CAT nº 3232179/2025, tampouco os demais elementos considerados pela equipe técnica da GOINFRA na apuração do quantitativo final certificado.

Nos termos do princípio do julgamento objetivo (art. 5º, Lei nº 14.133/2021) e da vinculação ao instrumento convocatório, é a própria Administração e não a licitante concorrente quem detém a competência e a informação completa para a análise técnica da documentação de habilitação. A discordância da Recorrente quanto ao resultado dessa análise, fundada em recorte parcial da documentação, não configura ilegalidade apta a justificar a reforma do julgamento.

4.3. Da distinção essencial: não se trata de recurso contra documento, mas de recurso contra conclusão técnica

Convém destacar, antes do exame de cada ponto técnico, que os recursos não impugnam a autenticidade de qualquer documento juntado pelo Consórcio, tampouco aponta falsidade, fraude ou adulteração em atestado, CAT ou instrumento de constituição de consórcio. Não há, em toda a peça recursal, uma única alegação de que algum documento apresentado seja falso ou inexistente.

Trata-se, em essência, não de um recurso contra documento, mas de um recurso contra a conclusão técnica da Administração, fundado em leitura parcial da prova disponível. Essa distinção é decisiva: divergência quanto ao resultado de uma análise técnica regularmente conduzida sem impugnação da autenticidade dos documentos que a embasaram e sem exame da integralidade do acervo técnico constante dos autos não constitui, por si só, vício de legalidade apto a ensejar a reforma do ato de habilitação.

Ainda que se admitisse a existência de divergência interpretativa quanto ao enquadramento de determinada estrutura ou ao critério de quantificação adotado, tal circunstância não equivale, por si só, à demonstração de ilegalidade do ato administrativo, sobretudo quando a conclusão administrativa se apoia em fundamentação técnica expressa e em documentação oficial. Erro de julgamento técnico e ilegalidade administrativa constituem categorias distintas. A reforma do ato administrativo pressupõe a demonstração de ilegalidade ou de vício relevante capaz de comprometer sua validade, o que não foi demonstrado pela Recorrente.

A pretensão recursal, tal como formulada, exigiria que a Administração desconstituísse ato administrativo técnico regularmente motivado apenas com base em interpretação unilateral de licitante concorrente, sem demonstração objetiva de erro material, falsidade documental ou violação ao Edital. Tal providência seria incompatível com os princípios da segurança jurídica, da motivação dos atos administrativos e da estabilidade das decisões administrativas regularmente fundamentadas, que não podem ser postas em xeque por mera divergência interpretativa de terceiro interessado no resultado do certame.

Feitas as considerações preliminares supra apresentadas, não obstante sejam suficientes para manutenção da r. decisão recorrida, passa o consórcio a demonstrar a inquestionável habilitação no certame, especificamente sobre o objeto recursal.

4.4. Do incontroverso percentual de participação da POROS no Consórcio Nova Maracanã

Observa-se, de início, que a própria Recorrente TECPAV reconhece expressamente, em seu recurso, que *"o percentual de participação da POROS na execução das obras e serviços objeto do Consórcio Nova Maracanã corresponde a 55%, conforme expressamente previsto no contrato de constituição do consórcio, registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais"*, o que também é repetido pela Recorrente Conata, tratando-se, portanto, de **matéria incontroversa, devidamente comprovada nos termos do item 8.7.6.2 do Edital, que exige, na ausência de discriminação individualizada no corpo do atestado, a apresentação do instrumento de constituição do consórcio o que foi integralmente atendido pelo Consórcio Viaduto Vera Cruz.**

Não há, portanto, qualquer controvérsia recursal quanto à base de cálculo aplicada (55%) sobre os quantitativos do Consórcio Nova Maracanã. A irresignação das Recorrentes está circunscrita a dois pontos específicos: (i) a exigibilidade de CAO para os atestados pós 04/2023; e (ii) a extensão atribuível às estruturas do Consórcio Nova Maracanã.

4.5. Da consistência entre os quantitativos apurados na diligência e no Relatório de Julgamento, e da incompletude da análise das Recorrentes quanto à integralidade da CAT nº 3232179/2025

Registre-se, para que não paire qualquer dúvida quanto à consistência numérica da documentação, que a resposta do Consórcio à diligência apurou, **de forma conservadora**, quantitativo de 204,55 m relativo à parcela de participação da POROS no Consórcio Nova Maracanã, restrito às cinco estruturas que, naquele momento, o Consórcio reputou suficientes para demonstrar o atendimento ao mínimo de 195,45 m exigido no item 8.7.2, Quadro 02, do Edital. O "Relatório de Julgamento" (SEI 93133900), por sua vez, certificou, ao final da análise técnica da integralidade da documentação de habilitação, o quantitativo de 231,65 m número superior não apenas ao mínimo editalício, mas também ao próprio cálculo conservador apresentado pelo Consórcio.

Essa diferença tem explicação documental direta, que a parte Recorrente não enfrenta. Importa registrar, de todo modo, que o "Relatório de Julgamento" não está juridicamente vinculado à memória de cálculo apresentada pelo licitante em diligência, competindo à própria equipe técnica da GOINFRA realizar sua aferição sobre a integralidade da documentação de habilitação de sorte que o quantitativo de 231,65 m não representa alteração da prova produzida pelo Consórcio, mas resultado de aferição técnica autônoma da Administração. A CAT nº 3232179/2025, que instrui o acervo técnico operacional do Consórcio Nova Maracanã, possui 24 (vinte e quatro) folhas e contempla, além das cinco estruturas isoladas tanto pela Recorrente quanto pela resposta conservadora à diligência (Retornos 01, 02 e 05, Travessia Dulce Geralda Diniz e Viaduto LMG808), outras intervenções expressamente identificadas no próprio atestado como "Retorno 03 – Travessia Via Manoel Jacinto Coelho Jr." e "Retorno 04". Ambas as estruturas apresentam, no corpo do atestado, item de "MESOESTRUTURA (LAJES DE TRANSIÇÃO, TRAVESSAS E ENCONTROS)" e item de "SUPERESTRUTURA (LAJE DO TABULEIRO, VIGAS PRÉMOLDADAS, TRANSVERSINAS E PLACAS DE GUARDACORPO)" nomenclatura técnica idêntica à empregada pelo mesmo atestado para descrever as pontes dos Retornos 01, 02 e 05, e que não se faria presente em uma obra de arte corrente (galeria, bueiro), tratando-se, portanto, de estruturas de mesma natureza técnica.

Tais estruturas não foram objeto de qualquer exame nos recursos interpostos, nem tampouco integraram o quadro conservador apresentado pelo próprio Consórcio em sede de diligência o que é natural, na medida em que a resposta à diligência se limitou a demonstrar, com a documentação então reunida, o quantitativo mínimo necessário, sem prejuízo de a Administração, no exercício de sua competência técnica, examinar a integralidade do acervo constante da CAT para fins de certificação final. É precisamente essa análise mais ampla que abrange a totalidade das 24 folhas do atestado, e não apenas o recorte replicado no recurso que explica o quantitativo de 231,65 m certificado pela equipe técnica da GOINFRA.

A memória apresentada pelo Consórcio na diligência não teve por finalidade exaurir a totalidade do acervo técnico constante da CAT, mas apenas demonstrar, de forma conservadora, a existência de quantitativo suficiente para superar o mínimo editalício. O fato de a equipe técnica da GOINFRA, ao examinar posteriormente a integralidade da CAT nº 3232179/2025, identificar quantitativos adicionais não representa inovação ou alteração da prova, mas exercício regular da competência técnica que o próprio Edital lhe atribui.

Não tendo as Recorrentes examinado, tampouco impugnado especificamente, a existência e a natureza técnica das estruturas Retorno 03 e Retorno 04, não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o quantitativo de 231,65 m certificado pela Administração é incorreto. Cabia à Recorrente, para tanto, enfrentar a integralidade da CAT nº 3232179/2025 o que não fez.

4.6. Da natureza condicional da exigência de CAO item 8.7.2.1 do Edital

O item 8.7.2.1 do Edital estabelece:

"8.7.2.1. Para atestados emitidos a partir de 05 de abril de 2023 será exigida a apresentação da respectiva Certidão de Acervo Operacional – CAO, de acordo com a Resolução 1.137, de 31/03/2021, do CONFEA, quando aplicável."

A leitura atenta do dispositivo é decisiva. Se a Administração pretendesse tornar a CAO requisito absoluto e insuperável, teria utilizado redação imperativa e incondicionada como o fez, por exemplo, no item 8.7.2 quanto à comprovação dos quantitativos mínimos ("deverá"). Não foi essa, porém, a opção redacional adotada no item 8.7.2.1: a Administração optou expressamente pela expressão condicional **"quando aplicável"**, reservando à Administração a análise técnica da efetiva incidência da exigência em cada caso concreto juízo de natureza técnica, e não de mera discricionariedade irrestrita, que foi exercido em sede de diligência e culminou na habilitação do Consórcio.

As Recorrentes, contudo, não demonstraram objetivamente por que, no caso concreto, a exigência seria obrigatória e insuperável, limitando-se a presumir sua incidência a partir de leitura isolada do dispositivo, sem enfrentar a condicionante nele expressamente contida.

Não basta afirmar genericamente que o atestado foi emitido após 05/04/2023. Era indispensável às Recorrentes demonstrar, à luz da Resolução nº 1.137, de 31/03/2021, do CONFEA, e das circunstâncias específicas da contratação, que havia efetiva obrigatoriedade de emissão de CAO para aquele acervo técnico especificamente considerado demonstração que o recurso não produz, limitando-se a presumir a incidência da exigência a partir da mera data de emissão do atestado.

Isso porque a documentação técnico operacional apresentada pelo Consórcio incluindo a Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA-MG, com identificação da obra, do contratante, dos quantitativos e da

responsabilidade técnica, complementada pelas informações prestadas em diligência foi expressamente considerada suficiente pela equipe técnica competente da GOINFRA, em conformidade com o que dispõe o item 8.74 c/c 16.8 do instrumento convocatório, abaixo descritos:

"8.7.4. As licitantes, quando solicitadas, deverão disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação e das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), endereço atual da contratante e local em que foram executadas as obras e serviços de engenharia.

...

16.8. A falta de atendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público."

Significa dizer que a ausência da Certidão de Acervo Operacional, em razão da natureza dos atestados apresentados por uma das consorciadas, por si só, não indicam a ausência de demonstração da qualificação técnico-operacional da consorciada, que ficou evidenciada pelos demais documentos apresentados pela recorrida, inclusive em sede diligência promovida pelo Agente de Contratação, sendo imperioso afastar qualquer rigorismo exacerbado na interpretação do instrumento convocatório, na medida em que ***"deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.*** (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Dialética. Pg. 60.)

Não há, portanto, fundamento para que se reabra, em sede recursal e por iniciativa de licitante concorrente, juízo técnico sobre matéria que a própria Administração já apreciou, à luz de critério que o Edital expressamente reservou à sua análise técnica especializada.

4.7. Da correta leitura das estruturas do Consórcio Nova Maracanã: distinção necessária entre a Travessia Dulce Geralda Diniz e o Viaduto LMG808

Quanto à Travessia Ponte Av. Dulce Geralda Diniz (Retorno 6), reconhecesse que a própria CAT nº 3232179/2025 descreve a estrutura como "ponte em pavimento rígido em pista simples [...] com comprimento de 40 metros" descrição que, textualmente, não comporta o cômputo em dobro (80,00 m) constante do quadro apresentado em sede de diligência. A leitura sustentada pela Recorrente encontra correspondência textual apenas quanto a esse item específico, relativo à unicidade dessa estrutura.

Tal constatação pontual, contudo, não é apta a infirmar a habilitação do Consórcio, por duas razões autônomas.

Em primeiro lugar, porque a mesma CAT descreve o Viaduto LMG808 em termos textualmente distintos e, nesse caso, favoráveis ao Consórcio: "Viadutos em pavimento rígido em pista dupla [...] superestrutura em vigas pré-moldadas protendidas, pista dupla, tabuleiros em concreto armado com comprimento do vão de 39,00 metros" no plural, tanto quanto à estrutura ("viadutos") quanto ao elemento construtivo

("tabuleiros"). Diferentemente da Travessia Dulce Geralda Diniz, cuja unicidade estrutural está expressamente certificada pelo próprio órgão emissor do atestado ("pista simples"), o Viaduto LMG808 é descrito, pelo mesmo órgão, como par de estruturas gêmeas, cada qual com vão de 39,00 metros o que confere lastro documental direto ao quantitativo de 78,00 m considerado pelo Consórcio nesse item, e não à leitura unificada de 39,00 m que a Recorrente pretende impor, sem apontar, para esse item específico, qualquer elemento do atestado que contrarie a redação no plural nele expressamente empregada.

Em segundo lugar, porque, como exposto no item 4.2 supra, a integralidade da CAT nº 3232179/2025 compreende ainda as estruturas Retorno 03 e Retorno 04, não examinadas pela Recorrente, cujos itens de mesoestrutura e superestrutura (laje de tabuleiro, vigas pré-moldadas, guarda corpo) reproduzem a mesma nomenclatura técnica das demais pontes já reconhecidas no atestado, e foram objeto da análise mais ampla realizada pela equipe técnica da GOINFRA. A eventual correção pontual do quantitativo atribuído à Travessia Dulce Geralda Diniz, portanto, não compromete a certificação final de 231,65 m, que decorre da análise da totalidade do acervo técnico, e não apenas da soma das cinco estruturas isoladas no recurso.

4.8 Da regularidade do atestado RFJ – Vila São Tomás e da documentação complementar apresentada em diligência

Por fim, quanto ao atestado da consorciada RFJ CONSTRUTORA LTDA relativo à obra da Vila São Tomás, a própria Recorrente TECPAV reconhece que a extensão da ponte foi corroborada por documentação técnica complementar (planta do tabuleiro), acompanhada da CAO nº 3379381/2026 exatamente o documento cuja ausência a Recorrente questiona nos atestados da POROS, o que apenas confirma que a exigência de CAO foi devidamente observada pelo Consórcio nos casos em que se revelou aplicável e disponível, tal como a própria redação do item 8.7.2.1 do Edital pressupõe.

A apresentação de documentação técnica complementar como plantas, memoriais e quadros de quantitativos em sede de diligência não configura, como equivocadamente sustenta a Recorrente, apresentação de "documento novo" vedada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Ao contrário, o próprio Edital autoriza expressamente esse procedimento, tanto no item 8.23 quanto, de forma ainda mais específica, no item 8.7.4, que dispõe:

"8.7.4. As licitantes, quando solicitadas, deverão disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação e das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), endereço atual da contratante e local em que foram executadas as obras e serviços de engenharia."

O próprio Edital, portanto, prevê expressamente que a Administração poderá exigir, sempre que necessário, documentos destinados à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados mecanismo criado justamente para evitar decisões precipitadas de inabilitação fundadas em dúvidas sanáveis, e não para restringir a licitante à literalidade do atestado original. A documentação complementar apresentada pelo Consórcio em diligência está, portanto, expressamente amparada pelo próprio instrumento convocatório, o que praticamente neutraliza a alegação recursal de inovação probatória.

A vedação à inovação probatória incide sobre a substituição ou criação de fatos não preexistentes à sessão pública o que não é o caso dos autos, em que a documentação complementar apenas esclareceu e detalhou

fatos e quantitativos já lastreados nos atestados técnicos originalmente apresentados na fase de habilitação, em pleno atendimento à finalidade legal da diligência, que é justamente sanear e esclarecer, sem inovar.

4.9. Da comprovação dos quantitativos de Estaca Perfil Metálico e CBUQ

As mesmas razões acima expostas quanto à natureza condicional da exigência de CAO (item 8.7.2.1, "quando aplicável") e quanto à suficiência da documentação técnica já avaliada pela GOINFRA em diligência aplicam-se integralmente aos itens "Estaca Perfil Metálico" e "Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ", cujos quantitativos apresentados pelo Consórcio (extraídos do atestado da obra Córrego Ferrugem, com participação de 70% da POROS, e complementados pela RFJ) superam com folga os mínimos exigidos no Quadro 02 do Edital, conforme já atestado pela equipe técnica da GOINFRA.

Também aqui a alegação da Recorrente se limita a repisar o argumento da ausência de CAO, já enfrentado nos itens precedentes, não havendo, portanto, fundamento autônomo que justifique a reforma da decisão de habilitação quanto a esses itens.

4.10. Da inconsistência metodológica do quadro elaborado pela Recorrente TECPAV

Cumpre, por fim, destacar que o quadro elaborado unilateralmente pela TECPAV, apresentado como se fosse equivalente à análise técnica da GOINFRA, não possui essa natureza nem esse valor probatório. Basta o exame do próprio recurso, cotejado com a documentação original, para constatar que a Recorrente: (i) realiza inferências e estimativas próprias sobre extensões não expressamente lançadas em atestado, como no caso da ponte Vila São Tomás, cuja extensão a própria Recorrente reconhece ter sido "estimada a partir da planta do tabuleiro"; (ii) utiliza fotografia obtida em plataforma de navegação (Google Earth) para contestar a extensão certificada pela própria Prefeitura Municipal de Contagem, órgão contratante e emissor do atestado técnico; (iii) trata as estruturas Travessia Dulce Geralda Diniz e Viaduto LMG808 de forma indistinta, como se ambas fossem necessariamente estruturas únicas, quando o próprio atestado técnico as descreve em termos objetivamente distintos "pista simples" e estrutura no singular para a primeira, "pista dupla" e estruturas no plural ("viadutos", "tabuleiros") para a segunda, uniformização de tratamento que não encontra respaldo na redação do documento técnico que pretende impugnar; e (iv) não examina, tampouco menciona, a integralidade do acervo técnico consolidado na CAT nº 3232179/2025 (24 folhas), que contempla ainda as estruturas Retorno 03 e Retorno 04, evidenciando que sua análise não abrangeu a totalidade da documentação que instruiu a habilitação.

É incompatível, ademais, com o sistema de comprovação técnica previsto na Lei nº 14.133/2021 e no próprio Edital admitir que imagens obtidas em plataforma de navegação de uso geral substituam, para fins de habilitação técnica em licitação de obra pública, certidões e atestados expedidos pelo próprio ente contratante e registrados perante o CREA competente. Os atestados emitidos pelo contratante e as respectivas CATs expedidas pelo CREA constituem documentos oficialmente emitidos ou registrados, aptos, em princípio, à comprovação da capacidade técnica e sujeitos à presunção de legitimidade própria dos atos administrativos e registrais, decorrente de sua origem o órgão público contratante e o conselho profissional fiscalizador, ao passo que a fotografia aérea extraída de aplicativo de mapas não possui qualquer valor técnico probatório equivalente, tratando-se de mera ilustração, incapaz de infirmar documento oficial.

Em suma: a prova produzida pela Recorrente possui natureza predominantemente argumentativa e parcial, ao passo que a prova produzida pelo Consórcio, e a que fundamentou a certificação da GOINFRA, possui

natureza documental oficial atestados, CAT, CAO e instrumento de constituição de consórcio, todos emitidos ou registrados por entes públicos e conselhos profissionais competentes, examinados em sua integralidade pela equipe técnica competente. O recurso, ao acertar pontualmente quanto a um único item, sem examinar a integralidade da documentação, não demonstra a existência de vício apto a comprometer a conclusão final da habilitação.

5. CONCLUSÃO

O recurso administrativo interposto pela licitante CONATA ENGENHARIA LTDA. não tem o condão de modificar a decisão de desclassificação de sua proposta comercial, eis que patente o descumprimento do Edital na demonstração da exequibilidade dos preços apresentados para os seus equipamentos, mesmo após diligência determinada para apresentação da memória de cálculo correspondente, exigida pela Portaria vinculada ao Edital, quedando-se inerte nessa diligência, sendo indiscutível o descumprimento do instrumento convocatório e a necessidade de se manter a r. decisão recorrida.

Em relação aos questionamentos apresentados por ambas as empresas sobre a qualificação técnica-operacional do consórcio recorrido, as razões recursais, que são comuns, também se encontram despidas de fundamento técnico-jurídico, tendo a diligência promovida pelo Agente de Contratação sanado toda e qualquer dúvida sobre o cumprimento dos quantitativos exigidos pelo Edital.

Com efeito, os recursos não identificam qualquer falsidade documental, fraude ou vício insanável apto, por si só, a desconstituir a habilitação do Consórcio. Tampouco enfrentam a integralidade da documentação técnica que instruiu o julgamento da GOINFRA notadamente a distinção entre a Travessia Dulce Geralda Diniz e o Viaduto LMG808, e a existência das estruturas Retorno 03 e Retorno 04 na CAT nº 3232179/2025, limitando-se a apresentar interpretação parcial e incompleta de documentos técnicos regularmente analisados pela GOINFRA, sem demonstrar que a conclusão final da Administração, tomada à vista da integralidade dos autos, esteja equivocada.

Em última análise, não se pode estabelecer uma interpretação do Edital no sentido de que a qualificação técnica-operacional apenas possa ser demonstrada por meio da Certidão de Acervo Operacional, eis que a disposição editalícia foi clara no sentido de sua dispensabilidade ao estabelecer a expressão “quando aplicável”, sendo certo que o art. 67, II, da Lei 14.133/21, estabelece a comprovação da capacidade técnica profissional e operacional por meio de certidões OU atestados, assim como o próprio instrumento convocatório permite essa comprovação por meio de outros documentos complementares, como estabelecido por seu item 8.7.4.

Nem poderia ser diferente, pois a busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública deve levar em consideração o interesse público, não se esquecendo que a finalidade precípua da fase de habilitação é pois, única e exclusivamente, a aferição da idoneidade dos proponentes, sob o triplice aspecto jurídico, técnico e financeiro, para a realização do objeto de determinada concorrência, tendo o consórcio recorrido demonstrado sua qualificação técnica para executar a obra licitada.

Dessa forma, deve ser mantida a r. decisão recorrida, em todos os aspectos impugnados por ambos os recursos, de modo que seja mantida a desclassificação da proposta apresentada pela licitante CONATA

ENGENHARIA LTDA. e mantida a habilitação do Consórcio Viaduto Vera Cruz, assim como a declaração de sua proposta como sendo a vencedora do certame, nos exatos termos do "Relatório de Análise de Habilitação" (SEI 93253903) e do "Relatório de Julgamento" (SEI 93133900);

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 28 de julho de 2026.

LUIS CARLOS
ARAUJO
DIAS:505157136
00

Assinado de forma
digital por LUIS CARLOS
ARAUJO
DIAS:50515713600
Dados: 2026.07.28
16:57:01 -03'00'

CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ

POROS CONSTRUTORA LTDA (Líder) RFJ CONSTRUTORA LTDA